

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da AJ (fls. 4.390/4.436), bem como realizar a juntada aos autos do Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas - RMA, relativo ao mês de novembro de 2021, o qual inclui o laudo de cumprimento do PRJ e QGC atualizado, e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.390/4.436** – Relatório circunstanciado do feito elaborado pela AJ com a juntada aos autos do RMA do mês de outubro de 2021.
2. **Fl. 4.438** – Petição de BANCO BRADESCO S.A. afirmando que deixou de ser intimado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, constante nas fls. 3.030/3.038, e requerendo a devolução do prazo para promover tempestivamente a habilitação de seu crédito.

3. **Fl. 4.439** – Certidão cartorária atestando a atualização do cadastro da Administradora Judicial.
4. **Fl. 4.441** – Despacho instando o Ministério Público a se manifestar.
5. **Fls. 4.443/4.444** – Petição de BANCO BRADESCO S.A. reiterando a manifestação de fl. 4.438 e pugnando pela intimação da AJ e das Recuperandas para ciência dos dados bancários informados.

CONCLUSÕES

Inicialmente, no que tange ao pleito do banco credor de fls. 4.438, reiterado à fl. 4.443/4.444, a Administração Judicial irá pugnar, desde já, pelo indeferimento do pedido de devolução de prazo por duas incongruências.

A primeira é no que tange à suposta ausência de intimação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial eis que, conforme certidão de publicação constante à fl. 3.916, a referida decisão foi regularmente publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/05/2021, efetivando a devida divulgação aos credores e demais interessados da decisão que concedeu a recuperação judicial às sociedades empresárias.

A segunda inconsistência reside no fato de que a homologação judicial do plano de soerguimento não abre prazo para os credores promoverem, tempestivamente, a habilitação de crédito, pois a **decisão de homologação** não se confunde, em absoluto, com a **decisão de deferimento** da Recuperação Judicial, cuja publicação de edital do art. 52 § 1º LREF é responsável pela inauguração dos prazos processuais, seguida dos demais editais previstos em Lei.

Neste aspecto, a exegese da Lei nº 11.101/2005 indica que as habilitações de crédito só são recebidas de modo tempestivo quando da publicação da decisão de

deferimento do processamento da recuperação judicial – e não da decisão homologatória do plano de recuperação judicial – dentro do prazo que trata o art. 7º, §1º, da LRF. Superado tal prazo, as habilitações serão recebidas como retardatárias, consoante o art. 10. Vale transcrever os dispositivos mencionados:

“Art. 7º (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.”

Convém ainda indicar que o BANCO BRADESCO S.A. consta no Quadro Geral de Credores pelo montante de R\$ 156.751,58 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), na classe III – Quirografária, cabendo ao credor manejar impugnação retardatária de crédito caso não concorde com *quantum* ou com a classe listados.

Prosseguindo, quanto aos dados bancários informados pelo credor, cumpre ao mesmo observar o procedimento de apresentação previsto no item 6.1.3 do plano de recuperação judicial, o qual indica que tal comunicação deve ser dirigida diretamente às Recuperandas, por meio de correspondência com aviso de recebimento. Assim, deve o credor se ater a tal previsão, dada a relação sinalagmática constituída com a aprovação e homologação do plano de soerguimento.

Sobre os Relatórios Mensais de Atividades, a Administração Judicial irá pugnar pela intimação das Recuperandas, tendo em vista que se encontra em atraso o envio dos documentos contábeis dos últimos 4 meses (dezembro.2021/março.2022), em que pese já venha empreendendo tal cobrança administrativamente nos termos de e-mail anexo.

Nesta oportunidade, a AJ acosta aos autos o Laudo Contábil de acompanhamento do cumprimento do PRJ, bem como o Quadro Geral de Credores Atualizado.

Por fim, a AJ irá requerer a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos derradeiros Relatórios de Atividades da Recuperanda, reiterando na íntegra os seus requerimentos.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. Pelo indeferimento do pedido de devolução de prazo de fl. 4.438, replicado às fls. 4.443/4.444, eis que a decisão fora devidamente publicada no DJe, conforme certidão de fl. 3.916;**
- B. Pela intimação das Recuperandas para que procedam, no prazo de 15 dias, a entrega de documentos contábeis referentes ao período compreendido entre dezembro/2021 à março/2022, visando a continuidade na elaboração dos RMA's;**
- C. A intimação do Douto Ministério Público para ciência deste relatório circunstanciado do feito, bem como dos RMA's das Recuperandas.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261